



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336521-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ LOURENÇO PEREIRA DE SOUZA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2336521-94.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: José Lourenço Pereira de Souza

Agravado: Banco Bmg S/A

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo

Voto 5.992-EMN-Igms/ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. Direito constitucional e processual civil. Ação de antecipação de provas.. **GRATUIDADE PROCESSUAL.** Decisão recorrida que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte agravante. Documentação acostada que demonstra a incapacidade da parte recorrente de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Agravante que é aposentado e percebe mensalmente menos de dois salários mínimos. Desse modo, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida e a concessão da gratuidade processual à parte autora, ora agravante. Precedentes. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por José Lourenço Pereira de Souza contra a r. decisão de fls. 38, proferida nos autos de origem, pela MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó da comarca de São Paulo, Doutora Flavia Bezerra Tone Xavier, por meio da qual, nos autos da ação de antecipação de provas indeferiu o pedido de concessão do benefício de gratuidade processual formulado pela parte autora, e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Sustenta a parte recorrente, em breve relato, que faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Culmina pugnando a parte agravante pelo provimento do recurso a fim de reformar a r. decisão agravada e obter os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Às fls 46/48 deste Agravo de Instrumento sobreveio despacho concedendo efeito suspensivo ao recurso a fim de evitar a extinção do feito na origem e determinando a intimação do Agravado para,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

querendo, apresentar resposta ao recurso.

A parte ré apresentou contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 84/88, pugnano pela manutenção da decisão agravada devido à não comprovação de hipossuficiência financeira do autor.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual

É o relatório do essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso, pois tempestivo e ausente recolhimento de preparo, uma vez que versa exclusivamente sobre pedido de concessão da gratuidade processual.

É cediço que, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No entanto, “(...) Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade' (ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)” [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

No caso em comento, os documentos trazidos aos autos pela parte agravante justificam a concessão da benesse da gratuidade processual pretendida

Isso porque, compulsando os autos recursais é possível constatar que o recorrente é aposentado e percebe aposentadoria por idade (fls. 56/59) no valor de R\$ 1.970,34, bem como devido ao montante de sua renda mensal é isento da obrigatoriedade de declaração de imposto de renda (fls. 60/64). Além disso, boa parte de sua renda proveniente do benefício de aposentadoria, que tem caráter alimentar, está comprometida com empréstimos, conforme histórico de empréstimo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

consignado de fls. 64/67.

Diante do exposto, mister concluir que a parte recorrente não reúne condições de arcar com as custas judiciais e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Nesse sentido já se pronunciou esta Câmara:

*"Ação de restituição de valores. Decisão que indeferiu PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO 23ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento 2050565-60.2025.8.26.0000 -Voto 5.765-EMN-sjm 4 o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Agravo de instrumento. **Documentos que comprovam a hipossuficiência financeira da parte. Situação econômica da agravante que não lhe permite arcar com as custas e despesas processuais, sem o comprometimento de seu sustento. Legislação. Art. 5º, LXXIV, CF. Inteligência do art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC. Precedentes jurisprudenciais. Decisão reformada. Recurso provido". (grifo nosso) (Agravo de Instrumento nº 2198202-83.2023.8.26.0000 Relator: Des. Virgílio de Oliveira Júnior Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP. Publicado em 17.03.2023);***

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. **Recorrente que apresentou comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio e o de sua família. Decisão reformada. Agravo provido.**" (grifo nosso) (Agravo de Instrumento nº 2140623-85.2020.8.26.0000 Relator: Des. Marcos Gozzo Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP Publicado em 17.03.2023).*

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica